 

ELISSÂMILA DANIELLE DE CARVALHO ALMEIDA

# A ATIVIDADE DO RODEIO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

 

ELISSÂMILA DANIELLE DE CARVALHO ALMEIDA

# A ATIVIDADE DO RODEIO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Elissâmila Danielle de Carvalho Almeida, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professora Me. Marilaine Aparecida Ferreira

**SÃO LOURENÇO**

**2023**

**A ATIVIDADE DO RODEIO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO DIREITO: ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS**

ELISSÂMILA DANIELLE DE CARVALHO ALMEIDA [[1]](#footnote-1)

MARILAINE APARECIDA FERREIRA [[2]](#footnote-2)

RESUMO: O presente artigo tem como tema um estudo sobre a atividade do rodeio no Brasil no âmbito jurídico. O objetivo principal da pesquisa é externar o tratamento jurídico do rodeio brasileiro, observando-o como manifestação cultural, artística e esportiva, além de demonstrar suas regras e técnicas utilizadas, enfatizando as normas gerais de defesa sanitária animal. Foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, na qual foi realizada a leitura crítica, a redação de resumos e paráfrases das obras pertinentes ao enfrentamento do tema e à comprovação das hipóteses. Esta pesquisa constatou que na década de 1990, o rodeio no Brasil se consolidou como festival esportivo popular, que ascendeu um processo de regulamentação da atividade em todo Brasil, marcada de campanhas favoráveis, e contrárias. Resultando, no reconhecimento do rodeio como esporte, através da Lei Federal de 2001. Essa regulamentação foi considerada positiva, pois garantiu condições mínimas aos peões, agora considerados atletas, além de estabelecer regras para o tratamento dos animais e fiscalização dos eventos. Para demonstrar a compatibilidade da Constituição Federal com legislações infraconstitucionais, foi feita uma diferenciação de cada modalidade que compõem o escopo do rodeio e suas regras. Portanto, não é adequado a inconstitucionalidade da referida atividade, tendo em vista que foi estabelecido normas que dispõe de sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e aos animais.

Palavras-chave: Festival Popular. Rodeio. Regulamentação Jurídica.

ABSTRACT: The theme of this article is a study of the rodeo activity in Brazil in the legal sphere. The main objective of the research is to externalize the legal treatment of the Brazilian rodeo, observing it as a cultural, artistic and sporting manifestation, in addition to demonstrating its rules and techniques used, emphasizing the general standards of animal health defense. Bibliographical research was adopted as a methodology, in which critical reading was carried out, summaries and paraphrases of works relevant to tackling the theme and proving hypotheses were carried out. This research found that in the 1990s, the rodeo in Brazil was consolidated as a popular sports festival, which led to a process of regulating the activity throughout Brazil, marked by favorable and contrary campaigns. Resulting in the recognition of rodeo as a sport, through the Federal Law of 2001. This regulation was considered positive, as it guaranteed minimum conditions for pedestrians, now considered athletes, in addition to establishing rules for the treatment of animals and supervision of events. To demonstrate the compatibility of the Federal Constitution with infra-constitutional legislation, a differentiation was made between each modality that makes up the scope of the rodeo and its rules. Therefore, the unconstitutionality of said activity is not appropriate, given that rules have been established that provide for criminal and administrative sanctions arising from conduct harmful to the environment and animals.

Keywords: Animals. Festival. Popular. Rodeo.

**1 - INTRODUÇÃO**

É preciso pontuar de início que, o rodeio ou a festa do peão, trata-se de uma competição recreativa de ascendência rural. Sendo assim, o peão competidor tem como principal objetivo manter-se no animal (cavalo ou boi bravo) por até 8 segundos.

O presente trabalho, tem por finalidade compreender e analisar a atividade do rodeio e sua regulamentação. Para tanto será divido em partes.

Na primeira parte do estudo, será feita uma análise sobre a origem do rodeio no Brasil, que passou a ser conhecida na década de 1940, contudo só passou a ter regulamentação legal no início dos anos 1990. Será realizado também um breve resumo das diversas modalidades que compõem o escopo do rodeio.

Na segunda parte do estudo, serão apresentados os dispositivos jurídicos legais no que se refere a prática esportiva do Rodeio no Brasil. Passando pela Constituição Federativa do Brasil de 1988 e as demais legislações infraconstitucionais.

Na sequência, faz-se necessário compreender a doutrina majoritária, e o posicionamento que a cúpula do poder judiciário toma em relação ao conteúdo estudado, observando os julgados dos tribunais, mormente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, o referido estudo tem como principal finalidade, externar o tratamento jurídico do rodeio brasileiro, observando-o como manifestação cultural, artística e esportiva, além de demonstrar suas regras e técnicas utilizadas, enfatizando as normas gerais de defesa sanitária animal.

O objetivo principal da pesquisa é externar o tratamento jurídico do rodeio brasileiro, observando-o como manifestação cultural, artística e esportiva, além de demonstrar suas regras e técnicas utilizadas, enfatizando as normas gerais de defesa sanitária animal.

Foi adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica, na qual foi realizada a leitura crítica, a redação de resumos e paráfrases das obras pertinentes ao enfrentamento do tema e à comprovação das hipóteses.

Justifica-se a escolha do tema por sua tripla relevância: científica, social e pessoal. No que concerne ao aspecto científico, o presente artigo busca abrir caminhos ao conhecimento do interesse de acadêmicos em ampliar a pesquisa em torno dos aspectos jurídicos e legais do rodeio no Brasil.

Quanto ao aspecto social, a pesquisa buscar levar as informações legais adequadas às pessoas que se interessem em ampliar seu conhecimento sobre o tema.

No aspecto pessoal, como a pesquisadora é concluinte do curso de Direito, tal abordagem poderá contribuir para sua futura atuação profissional.

**2 - ORIGEM DO RODEIO NO BRASIL E MODALIDADES**

Do mesmo modo que nos Estados Unidos, a atividade do rodeio no Brasil teve início com as comitivas que faziam o transporte de gado pelo território brasileiro, onde em cada parada realizada pelos vaqueiros eles montavam nos animais como meio de diversão e com o intuito de exibirem suas habilidades de montaria em touros e cavalos.

Segundo os administradores da festa do peão de Barretos “Os Independentes”, em um sábado de 1947, foi realizada pela prefeitura municipal de Barretos, o primeiro rodeio do Brasil, dentro de um cercado com arquibancadas. No entanto, a primeira festa do gênero só foi realizada em 1956, tendo em vista que em 1955, um grupo de 20 jovens, sentados numa mesa de bar, tiveram a ideia de realizar a primeira festa inspirada na lida das fazendas.

O grupo tinha critérios rigorosos para filiação: somente homens acima de 22 anos, solteiros e financeiramente independentes, com comprometimento com a união, reciprocidade, lealdade e respeito à sociedade, e com o objetivo de servir a comunidade, arrecadando fundos para organizações vitais.

O resultado foi que na década de 60 o número de eventos ligados ao rodeio no Brasil havia crescido muito, principalmente no estado de São Paulo. Muitos peões acabaram se transformando em competidores e corriam de uma festa para outra atrás dos prêmios. Mas era em Barretos que todos tentavam a "sorte grande".

Antes de analisar regulamentação jurídica sobre a matéria, será feita uma breve análise sobre cada modalidade que compõem o rodeio. Considerada a mais radical do rodeio, a montaria em touros exige um conjunto de força e habilidade técnica do peão, tendo em vista que o boi é extremamente mais agressivo que o cavalo. Para que o peão possa competir, ele precisa seguir regras padronizadas com equipamentos: colete protetor, luvas de couro, camisa comprida e chapéu (capacete). Nessa modalidade, o competidor deverá agarrar a corda americana desenvolvida para envolver todo o corpo do animal, com apenas uma das mãos durante oito segundos. E a outra deverá permanecer no alto, não podendo tocar em nada, caso a mão do competidor toque em seu corpo, no lombo do animal, grade ou brete, ocorrerá o SAT (sem aproveitamento técnico) – fazendo com que o peão seja desclassificado e sua nota zerada.

A avaliação da montaria será julgada de zero a cem, o principal aspecto avaliado entre os cinco, pelos juízes, é o grau de dificuldade que o touro leva ao competidor.

Por sua vez, o estilo de montaria em cavalos é subdividido em três estilos. O estilo de montaria de cavalos em cutiano é praticado apenas no Brasil, durante a montaria o peão é obrigado a segurar a rédea com apenas uma das mãos e a mão de equilíbrio não poderá tocar em nada, além de tocar as esporas entre a paleta, parte da perna acima do joelho, e o pescoço do animal.

A montaria de cavalo em sela americana, é o mais tradicional do rodeio mundial, tendo em vista que surgiu através da necessidade de os peões domarem os cavalos para o trabalho no campo. Essa modalidade exige como equipamento uma sela sem pito e baixeiro e o sedém. O competidor segura com uma das mãos um cabresto de aproximadamente cento e vinte centímetros e deverá realizar durante a montaria o “mark-out”, no momento em que se abre a porteira do brete, e o animal bate com as duas patas dianteiras na areia da arena, o peão posiciona a espora entre a paleta e o pescoço do animal.

A modalidade Bareback é conhecida pela forma que o peão faz a montaria no cavalo, em pelo. Nessa categoria, o competidor não faz uso de sela conforme as demais, mas um equipamento de couro com aproximadamente trinta centímetros de espessura, presa na cernelha do animal.

Conforme de praxe, o competidor deverá segurar a rédea com apenas uma das mãos enquanto a outra permanece elevada. Sem uso de estribo, o competidor deverá ficar deitado sobre o dorso do animal durante os oito segundos.

A prova dos três tambores é uma prática única e exclusiva das mulheres. Essa modalidade resume em competidoras montadas num cavalo quarto de milha, que tem como principal objetivo, contornar os três tambores colocados de forma triangular, ganha quem fizer o trajeto no menor espaço de tempo possível.

O Team Penning é uma modalidade esportiva presente nos rodeios, no entanto, é muito comum essa prática no dia a dia das fazendas. Um grupo de três vaqueiros tem como principal função capturar animais pré-selecionados entre o rebanho, e colocá-los no curral, no menor tempo possível. Dois juízes ficam logo na entrada do curral, enquanto o terceiro juiz fica na linha de tempo/falta, caso exceda mais de 4 cabeças de gado após a linha, ocorrerá a (SAT) - Sem aproveitamento técnico.

Já nas provas de laço, montado em seu cavalo, o competidor iniciará a prova dentro de um box, aguardando o profissional responsável pela abertura da porteira, para que nesse instante, laça, pelo pescoço, um bezerro. Destarte, o vaqueiro precisará descer do cavalo, jogar o bezerro ao chão e prender três patas do animal.

O laço em dupla, por sua vez, é uma prova pratica por duas pessoas, sendo que o primeiro cavaleiro deve laçar o bezerro pela cabeça e o segundo deve laçar pelos pés. Só é finalizada a prova quando os laçadores se posicionam, um de frente para o outro, montados a cavalo, envolvendo o animal com as cordas esticadas.

O Regulamento da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo de Quarta de Milha - ABQM ressalta que os bois usados nas provas de Laço em Dupla devem ter os chifres protegidos com protetores (capas) para evitar que a corda cause queimaduras no animal.

**3 - REGULAMENTAÇÃO JURIDÍCO-LEGAL**

Este capítulo tem como objetivo analisar como o sistema legal brasileiro regulamenta a prática de rodeios. Serão examinados diferentes instrumentos jurídicos para elucidar o verdadeiro status atribuído ao tema pela legislação brasileira. Com isso, este capítulo buscará evidenciar a visão que a Constituição brasileira possui sobre os direitos dos animais, permitindo uma análise posterior das leis infraconstitucionais.

3.1 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A PROIBIÇÃO DE ATOS BRUTAIS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Pelos fatos e fundamentos jurídicos presentes na Constituição Federativa da República de 1988, acredita-se inicialmente, que foi introduzido uma corrente mais concentrada na preservação das funções ecológicas, ocasionando uma procura e preocupação pela preservação do meio ambiente. Como ensina Sirvinskas:

A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente (fase holística). Não só por causa das ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações (SIRVINSKAS, 2012, p. 125).

Destarte, a Constituição Federal em seu artigo 225, regulamente que *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a mesma sorte de entendimento, leciona Cristiane Derani:

Que o texto de 1988 inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações (ou redistribuição entre as gerações), visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental (DERANI *apud* LENZA, 2012. p. 1203).

Ainda, deve-se observar que para que ocorra a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deverá ficar responsável pelo controle e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Noutro ponto, o Estado também deverá garantir o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações. Com esse entendimento, a Lei nº 13.364 de 2016, reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, sem prescindir da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, que veda a prática de submeter os animais à crueldade.

Ocorre, que a prática de rodeios gera uma aparente colisão entre a proteção da manifestação cultural (art. 215, caput, e § 1.º) e a proibição de tratamento cruel aos animais (art. 225, § 1.º, VII). Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Costume — Manifestação cultural — Estímulo — Razoabilidade — Preservação da fauna e da flora — Animais — Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’ (RE 153.531, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 03.06.97, DJ de 13.03.98)

De um lado, o direito fundamental à liberdade de ação cultural prevista no artigo 215, caput, e § 1º *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

E do outro, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito de todos, artigo 225 § 1º, VII *in verbis*

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda sobre o tema, vale ressaltar a interpretação defendida exemplarmente pela ilustre Carolina Medeiros Bahia:

De um lado, estaria o direito fundamental à liberdade de ação cultural e o direito fundamental à cultura dos “farristas”; de outro, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de todos. De um lado, estaria a liberdade amparada no art. 215 e também nos arts. 5º, IX, e 220 § 2º e § 3º; de outro, um direito tutelado pelo art. 225 da Constituição do Brasil (CB). Configurada a colisão de direitos fundamentais, a solução, no caso concreto, demandaria uma ponderação judicial (BAHIA, 2008. p. 395-427).

Importante também, trazer as palavras de Fiorillo acerca da amplitude da proteção animal estampada no artigo 225, § 1º, VII da CF *in verbis*:

Diante de referida denotação, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, em sua parte final, busca evidente e fundamentalmente proteger a pessoa humana e seus valores culturais em face de sua relação histórica, cultural e afetiva com a fauna, e não os animais como destinatários da norma. Isso porque a saúde psíquica da pessoa humana não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo esta – a pessoa humana – o sujeito de direitos. Dessa forma, no âmbito da parte final do dispositivo comentado, ser cruel significaria submeter o animal a um mal em face de valores históricos, culturais e afetivos não admitidos pela sociedade contemporânea, dentro evidentemente de parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal 5 (FIORILLO, 2023, p. 621).

Frente à questão trazida entre a proteção de manifestação cultural e a proibição de tratamento cruel aos animais, a Emenda Constitucional Nº 96/2017 acrescentou no artigo 225 da carta magna o parágrafo 7º, o qual diz que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Por outro lado, a Lei 13.364/2016 reconheceu o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Tais normas acabaram por compatibilizar a proteção aos animais e a prática de rodeios no âmbito jurídico:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

Assim dispõe a Lei Nº 13.873, de 17 de setembro de 2019, que regulamenta em seu artigo 1º a seguinte redação *in verbis*:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal."

Vale ressaltar que a referida emenda gerou inúmeros debates acerca da constitucionalidade ou não da prática do rodeio. No entanto, não existe um entendimento pacífico entre os pesquisadores sobre a matéria. A título complementar, destaca-se trecho do Professor veterinário, Orivaldo Tenório de Vasconcelos: (LOPES; PERREGIL. Alisson; Thais, 2014, p. 275) o qual entende que os animais são super bem tratados, mas que um acidente pode acontecer. E que nos seus vinte e cinco anos de estudo já presenciou mais de vinte e cinco mil montarias, e que em todas viu quebrar a perna de três cavalos e duas de bois. Acidentes quase zero. A esse respeito, é preciso mencionar também que a Lei 10.519/2002 trouxe regras acerca da realização dos rodeios, proibindo o uso de apetrechos que impliquem na crueldade contra os animais participantes dos eventos.

3.2 - REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Conforme mencionado, nos anos 90 o rodeio no Brasil se consolidou como festival esportivo popular. Sendo assim, as entidades responsáveis pela festa buscaram uma unidade entre rodeio e festa, tendo em vista a sua popularização e profissionalização. Diante disso, a transformação dos rodeios em esporte, permitiu que fossem criadas regras e normas para a prática do esporte no país, preenchendo a lacuna jurídica presente nos eventos.

Promulgada em 1998, a Lei, Nº 9.605 de âmbito federal, regulamentou as sanções penais e administrativas acerca das condutas e atividades nocivas ao meio ambiente. Assim por meio do artigo 32 da supracitada lei foi estabelecido que *in verbis*: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Apresentado pelo Deputado Federal Jair Meneguelli, o projeto de Lei Nº 3.456/1997 que visa estabelecer normas que considerem o atleta de rodeio como atleta profissional, tendo em vista as montarias em equinos e bovinos, sem um contrato que garantam a sua segurança individual decorrente dos riscos causados pelo esporte.

Vale destacar, a argumentação contrária em relação aos animais que eram maltratados, mormente a utilização de sedém (amarrilho entre as virilhas do animal). Do lado oposto, os congressistas defendiam a aprovação do projeto com o discurso que aumentaria a movimentação econômica dos municípios que realizavam as festas de rodeio.

Deste modo, o projeto que não tinha pretensão de se tornar uma norma rígida, acabou sendo promulgada como Lei Ordinária Nº 10.220/2001, na qual instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, conforme regulamentando em seu artigo 1º *in verbis*.

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva (BRASIL, 2001, p. 01).

Vale ressaltar, que no mesmo ano foi fundada a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), instituição responsável pela representação do rodeio nacional junto ao Governo Federal e Ministério do Esporte.

Apesar dos eventos de rodeio serem reconhecidos como esporte, ainda era necessária uma regulamentação especial no que tange às normas gerais para a realização dos eventos. Desta maneira, ocorreu uma padronização que garantiria a realização do evento, bem como, o gerenciamento pelas entidades da sociedade civil e poder público. É o que podemos extrair da obra “Novos direitos na contemporaneidade”:

Apesar de, atualmente, a prática do rodeio ser cerceada por diversas legislações e instituições que buscam proteger a integridade física dos animais envolvidos – no denominado “Rodeio Legal” existem práticas que não atendem a esta proteção, infringindo a legislação pátria e possibilitando os maus-tratos dos animais, conhecidos como rodeios clandestinos.

Nessa conjuntura, no mês de julho do ano de 2002, a Lei ordinária Nº 10.519/2002, regulamentou a realização do rodeio no Brasil. Lei embasada no Projeto de Lei Nº 4.495/1998, do Deputado Federal Jair Meneguelli. Projeto que teve como principal objetivo, justificar a importância que a atividade dos rodeios tinha em relação à geração de empregos e renda nos municípios. Em especial, vale destacar os artigos 3º e 4º, que dispuseram sobre a proteção animal nos eventos *in verbis*:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover: I – Infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral; II – Médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem; III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; IV – Arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoado, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado. Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. § 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais. § 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos. § 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal (BRASIL, 2022, p. 01).

Observa-se, então, que o legislador procurou garantir condições dignas aos animas participantes do evento, estabelecendo regras às organizações responsáveis pela promoção dos rodeios. Em caso de inobservância dos dispositivos da Lei, o Artigo 7º determinará as penalidades *in verbis*:

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções: I – Advertência por escrito; II – Suspensão temporária do rodeio; e III – suspensão definitiva do rodeio (BRASIL, 2022, p. 01).

A lei nº 13.364/2016, “reconheceu o rodeio, vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas como manifestações culturais nacionais” (BRASIL, 2016). Sendo assim, José Augusto Rosa, Deputado Federal do Estado do Paraná, criador do projeto em questão, foi vítima de inúmeras críticas em relação à presumida prática de maus-tratos com os animais participantes dos eventos.

Desse modo, a Emenda Constitucional Nº 96, de 06 de junho de 2017, acrescentou no artigo §7 do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, às práticas desportivas que se utilizam de animas não serão consideradas como cruéis. Contudo, existem inúmeras leis que tratam a matéria, sejam elas estaduais ou municipais, não se obtendo de posições contrárias ou favoráveis.

**4 - O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

4.1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assentado no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983 foi julgada procedente, declarando inconstitucional a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, na qual prescreve a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Por meio da Lei 15.299/2013, o governo do Estado Ceará defende a constitucionalidade da norma, vez que a vaquejada versa como patrimônio da região nordestina. O que gera, portanto, um conflito de normas fundamentais em relação aos artigos 225, § 1º, inciso VII e o artigo 215, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ainda que, a finalidade do presente trabalho não seja exclusiva sobre a vaquejada, vale ressaltar as considerações feitas sobre a matéria, discutidas pelos ilustríssimos Ministros, em especial do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski na qual afirma que “A tradicional festa de Barretos, no estado de São Paulo, ainda ocorre, tendo em vista que os animais que possuem participação direta nos eventos, não sofrem lesões ou ferimentos que os levam ao sofrimento.”

Noutro ponto, entende-se a importância econômica e cultural que a vaquejada proporciona em relação aos moradores dessa região, que sempre foram acostumados com essa prática “esportiva”. No entanto, vale destacar como ocorre a prova, isso porque, o animal é puxado pelo rabo de modo que caia ao chão, levando-o a sofrer ferimentos diante da queda. Posto isso, decisão acertada do Supremo Tribunal Federal.

Vejamos a ementa do julgamento:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

Nessa senda, o Ministro Luís Roberto Barroso através do seu voto, consolidou uma ideia de proteção à dignidade dos animais sob o argumento de que os animais não humanos, são seres que também sentem dor, sofrimento e emoção, e que todo ato que vai em contrapartida, não possui caráter constitucional.

A constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos, será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática (BRASIL, 2016, p. 55).

Entende-se então, que a corrente minoritária da Suprema Corte vedou sobrepor as manifestações culturais em relação à proteção dos animais, considerando a vaquejada como uma prática típica de crueldade, se desencontrando com o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

4.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A discussão sobre os rodeios não pode restringir-se apenas à análise legal, também é necessário buscar compreender o modo que as provas são realizadas, conforme já discutido no presente trabalho. Dessa forma, as ações litigiosas que tratam esse assunto, apresentam laudos periciais realizados por médicos veterinários, bem como, outros elementos de prova para que o juiz tenha a liberdade de apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí formar livremente seu convencimento. É o que ensina o ilustre professor Pedro Lenza:

A grande questão que se coloca, portanto, é a prática de maus tratos e crueldade contra os animais. Desde que não haja prática de atos de flagelação aos animais, as festas de rodeio e de peão vêm sendo admitidas pelos judiciários locais (LENZA, 2012. p. 1206).

Destarte, os casos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça vão de encontro na maioria das vezes com a Súmula Nº 7 do Tribunal, que se refere sobre a necessidade de reexaminar o conjunto de fatos e provas. Para elucidar, destaca-se um trecho da ementa do AgInt no AREsp 681.927/MG, julgado em 21 de março de 2017:

(...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS MAUS TRATOS E CASTIGOS CORPORAIS CONTRA OS ANIMAIS. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...)

Ademais, vale destacar o princípio da precaução que nas frases do eminente Desembargador Torres de Carvalho, no julgamento de Apelação 1001148- 90.2017.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, diz o seguinte:

O princípio da precaução não dispensa a comprovação científica mínima da possibilidade ou probabilidade da existência ou da ocorrência do dano; na falta deles, há que julgar com os elementos constantes dos autos. Nesses termos, inexistindo consenso entre os estudiosos da matéria e afirmada a constitucionalidade das leis que regulam a atividade, não há como proibir a realização do rodeio, inclusive com o uso dos implementos nelas autorizados. As leis vedam o uso de qualquer instrumento que cause dor e sofrimento aos animais; isso é questão afeta à fiscalização, prevista na própria lei e exercida por médicos veterinários da Secretaria Estadual da Agricultura (BRASIL, 2017, p. 01).

A título de elucidação, o veterinário Marcos Sampaio de Almeida Prado, responsável pelo acompanhamento dos eventos de rodeio na cidade de Barretos indica alguns pontos que deverão ser analisados em relação à saúde e bem-estar dos animais.

A gente vê se o animal está com o pelo liso, que é um sintoma de bons tratos, se o animal está com o olho alegre, se a orelha está levantada, são sintomas que o veterinário sabe captar do animal, também vemos a espessura do chifre, pois este não pode estar muito fino para não machucar o peão. O mais importante é o animal, ele precisa estar bem, porque se ele não estiver bem não vai dar o espetáculo e eu não quero judiar, eu quero tratar bem (LOPES; PERREGIL, 2014, p. 268).

Observa-se também à análise que o médico veterinário faz em relação a espora, que necessita ser lisa para que não ocasione danos ao animal, além da corda que deverá conter um acolchoado no local em que o peão segura.

Ainda, há que se falar acerca do entendimento da Segunda Turma, que em março de 2004 considerou que para "constatar se a utilização de sedém e outros petrechos causam desconforto ou dor nos bovinos e equinos durante os rodeios”, seria necessário toda uma reanalise do conjunto fático-probatório. Destaca-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÉM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS - APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 363.949/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p. 288).

Ainda que, a finalidade do presente trabalho não seja exclusiva sobre a vaquejada, vale ressaltar as considerações feitas sobre a matéria, discutidas pelos ilustríssimos Ministros, em especial do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski na qual afirma que “A tradicional festa de Barretos, no estado de São Paulo, ainda ocorre, tendo em vista que os animais que possuem participação direta nos eventos, não sofrem lesões ou ferimentos que os levam ao sofrimento.”

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ficou evidente que as questões debatidas no presente trabalho não poderão ser discutidas apenas no âmbito jurídico. É preciso levar em consideração os aspectos fáticos da atividade do rodeio no Brasil.

Deste modo, para que tenha uma maior compreensão, foi apresentado uma análise histórica, desde a sua origem. Além de um breve resumo das modalidades que compõem a prática do referido esporte.

Sendo assim, ficou demonstrado, que na década de 1990, o rodeio no Brasil se consolidou como festival esportivo popular, que ascendeu um processo de regulamentação da atividade em todo Brasil, marcada de campanhas favoráveis, e contrárias. Resultando, no reconhecimento do rodeio como esporte, através da Lei Federal de 2001.

Essa regulamentação foi considerada positiva, pois garantiu condições mínimas aos peões, agora considerados atletas, além de estabelecer regras para o tratamento dos animais e fiscalização dos eventos.

Para demonstrar a compatibilidade da Constituição Federal com legislações infraconstitucionais, foi feita uma diferenciação de cada modalidade que compõem o escopo do rodeio e suas regras. Portanto, não é adequado a inconstitucionalidade da referida atividade, tendo em vista que foi estabelecido normas que dispõe de sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente e aos animais

Destarte, nosso ordenamento jurídico dispõe de normas que combatem à crueldade em relação aos animais. Ressaltando que não cabe ao judiciário decidir pela proibição ou não dos rodeios, uma vez que já existe lei regulamentadora e fiscalização por parte do Estado e do Ministério Público (fiscal da Lei), conforme precedentes que foi apresentado no presente trabalho.

**6 – REFERÊNCIAS**

ABQM. **Portal eletrônico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha**. Disponível em: <https://abqm.com.br/>.

BAHIA, Carolina Medeiros. O caso da farra do boi no Estado de Santa Catarina: colisão de direitos fundamentais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 395-427.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem 55 animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10220.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10519.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº [13.364](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/410468969/lei-13364-16), de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: <L13873 (planalto.gov.br)>.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9605.htm>.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 3.456/1997**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/matérias/matérias-bicamerais/-/ver/pl-3456-1997>.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Saraiva, 2008 *In*: LENZA, Pedro Lenza, **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Laércio Fidelis; ALONSO, Ricardo Pinha; BISPO JUNIOR, Ricardo Razaboni. **Novos Direitos na Contemporaneidade**. Volume 1. Cultura Acadêmica, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES, Alisson; PERREGIL, Thais. **Além dos oitos segundos**. São Paulo: Autores, 2014.

MEDEIRO, Carolina Arrabal. Atividades esportivas agropecuárias com animais: posicionamento legislativo, ambiental e cultural. **Conteúdo Jurídico**. 19 dde maio de 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56515/atividades-esportivas-agropecurias-com-animais-posicionamento-legislativo-ambiental-e-cultural>.

OS INDEPENDNETES. Portal eletrônico da Associação **Os Independentes**. Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos. Disponível em: <https://www.independentes.com.br/festadopeao/inicio>.

RODRIGUES, Inayber S. A atividade do Rodeio no Brasil. Direito à preservação da cultura versus dever de conservação e proteção da fauna e da flora. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em: <https://inayberrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/155145930/aatividade-do-rodeio-no-brasil>. Acesso em: 23 out. 2023.

SERRA, Rhodes. Rodeio. **Atlas do esporte no Brasil**. Rio de Janeiro: CONFEF, 2006.

SILVA, Lohana Pavylowa Corradi da. A proteção dos direitos fundamentais dos animais no contexto da prática dos rodeios no Brasil. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3698, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24121>.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>.

1. Bacharelando em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: elissamila@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduada em Direito, mestre em Gestão e Estratégia, doutoranda em Ciências Sociais. Email: marilaineaparecidaferreira@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)